

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 156 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 1948

Modifica a lei n. 110, de 11 de dezembro de 1948 e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 17 de lei n. 110, de 11 de dezembro de 1948, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São contribuintes obrigatórios da Caixa do Montepio Estadual, na base de oito por cento (8%) sôbre os respectivos vencimentos, todos os funcionários públicos civis efetivos, bem assim os magistrados, os oficiais e os aspirantes a oficial da Polícia Militar do Estado.

Art. 5º A inscrição do contribuinte obrigatório decorrerá da posse no cargo ou função e a inscrição do contribuinte facultativo, far-se-á a seu requerimento, na forma do respectivo regulamento.

Art. 6º Todo contribuinte, obrigatório ou facultativo, deverá promover a inscrição dos seus beneficiários dentro dos primeiros 30 dias, após a inscrição, sob pena de ter suspensos os seus vencimentos, até que satisfaça essa obrigação.

Art. 7º Para o efeito de desconto da quota de contribuição os funcionários públicos ficarão divididos em duas classes: a) para os que perceberem até quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), a base de desconto será de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00); b) para os que perceberem mais de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), aquela base será de três mil cruzeiros).

Parágrafo único. A família do funcionário falecido da classe A, terá direito à pensão de mil quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00), no máximo; e a do funcionário falecido da classe b) terá a pensão máxima de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), calculadas na base estabelecida pelo art. 9º desta lei.

Art. 9º A pensão de que trata o artigo anterior será igual à metade dos vencimentos percebidos pelo contribuinte à data de sua morte, não podendo, porém, exceder aos limites fixados no parágrafo único do art. 7º.

Art. 10. Se o falecimento do contribuinte ocorrer antes de haver o mesmo completado dois anos de contribuição, seus beneficiários terão direito

a uma pensão de valor correspondente a 50% sôbre a metade dos respectivos vencimentos, até o máximo de Cr\$ 300,00 mensais na classe a), de Cr\$ 500,00 na classe B.

Art. 17. O processo de habilitação dos pensionistas é considerado de natureza urgente e deverá ficar ultimado dentro de quinze dias contados da apresentação do requerimento dos interessados, de sorte a ser decidido na primeira reunião do Conselho Deliberativo que se verificar após o falecimento do contribuinte.

Art. 2º As modificações a que se refere o artigo anterior deverão ser incorporadas à lei respectiva, para efeito de nova publicação.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1948.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Armando de Sousa Corrêa  
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 14/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

